



**ACÓRDÃO N°**

Processo n° 0002728-74.2017.814.0059

Órgão Julgador: Seção de Direito Penal

Recurso: Conflito Negativo de Competência

Comarca de Origem: Salvaterra

Suscitante: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Salvaterra

Suscitado: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Soure

Procuradora de Justiça: Dra. Ana Tereza Abucater

Relator: Des. Raimundo Holanda Reis

**EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONDUZAS SUPOSTAMENTE ILÍCITAS PRATICADAS POR MEIO DE APLICATIVO DE CELULAR. IMPOSSIBILIDADE DE DEFINIÇÃO DO LOCAL EXATO DO FATO. DEVENDO A COMPETÊNCIA, PARA PROCESSAR E JULGAR O PROCESSO SER DEFINIDA PELO DOMICÍLIO DOS RÉUS, QUE NESTE CASO É A COMARCA DE SOURE, CONFORME ART. 72 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONFLITO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.**

Acórdão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito Negativo de Competência, da Comarca de Salvaterra, em que é suscitante o JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SALVATERRA e suscitado o JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SOURE:

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Sessão de Direito Penal, por unanimidade de votos, em dar procedência ao presente conflito, declarando competente a Vara Única da Comarca de Soure para processar e julgar o feito, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SALVATERRA, por entender que é do JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SOURE a competência para processar e julgar o feito, haja vista tratar-se de Queixa Crime, a qual deverá ser ajuizada no domicílio dos querelantes.

Encaminhado o Inquérito Policial que apura as supostas condutas delitivas contra os nacionais Erica Ramirez, Ana Paula Alves, Walter Cleber e Simone Maria Gomes, ao Juízo da Vara Única da Comarca de Soure, este declinou da competência (fl. 99), por entender que como os fatos ocorreram no município de Salvaterra, bem como parte dos querelantes residem naquela comarca, o juízo competente seria o Juízo de Salvaterra.

Por seu turno, o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Salvaterra, por entender que no caso de exclusiva Queixa Crime, o querelante tem a opção de escolher em ajuizar a ação no local do fato ou no domicílio dos querelados, onde, dos quatro querelados, três residem na Comarca de Soure, e lá foi ajuizada a presente Queixa Crime, sendo razoável que seja o foro de opção do querelante o da comarca de Soure, (fls. 100/100-v), declarando-se incompetente, e suscitando o presente Conflito Negativo de Competência.

Distribuídos os autos neste Eg. Tribunal de Justiça, vieram à minha relatoria, tendo dado entrada em meu gabinete no dia 21/01/2018.

Na data de 29/01/2018 determinei vista à Procuradoria de Justiça para análise e parecer, tendo a eminente Dra. Ana Tereza Abucater, às fls. 111/112, manifestado-se pela procedência do Conflito, para ser declarada a competência do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Soure, para processar e julgar o feito.

É o relatório.

**VOTO**



Versam os presentes autos sobre a competência para processar e julgar o feito referente a Queixa Crime, uma vez que o Juízo da Vara Única da Comarca de Soure declinou de sua competência para atuar no processo, por entender que o juízo competente para julgar o processo seria o do domicílio de um dos querelantes, bem como o local do fato, que no caso é a comarca de Salvaterra, sendo encaminhado os autos à Vara Única da Comarca de Salvaterra. Este, por sua vez, entendendo que o querelante exerceu seu direito de escolha entre o domicílio dos querelados e o local do fato, suscitou o presente Conflito Negativo de Jurisdição (fls. 100/100-v).

Inicialmente, cabe ressaltar que, de acordo com a peça inicial, as condutas supostamente ilícitas praticadas pelos querelados se deram por meio de aplicativo de conversas em celular (WhatsApp), não se podendo de certo definir o local exato da conduta criminosa, haja vista que como o aparelho celular não é um equipamento fixo, e sim móvel, de qualquer lugar do território nacional poderiam os querelados se comunicarem um com os outros, não se podendo assim definir de forma definitiva a comarca de Salvaterra como local do fato. Neste caso, como desconhecido até aqui o local exato do fato, necessário se recorrer do art. 72 do Código de Processo Penal, que trás como alternativa, para o ajuizamento da ação, quando desconhecido o local do crime, o domicílio do réu.

Art. 72. Não sendo conhecido o lugar da infração, a competência regular-se-à pelo domicílio ou residência do réu.

No mais, mesmo se viéssemos a saber o exato local da conduta delitiva, por se tratar de ação exclusivamente privada, o querelante possui a opção de escolher entre o domicílio dos réus ou o local do crime para ajuizar a presente ação, conforme dita o art. 73 do CPP, e, no caso retro, verifica-se que de certa forma, caso existisse o local da infração nos autos, o querelante exerceu seu direito de escolha, ajuizando a ação penal no domicílio da maioria dos querelados, que no caso residem na comarca de Soure.

Art. 73. Nos casos de exclusiva ação privada, o querelante poderá preferir o foro de domicílio ou da residência do réu, ainda quando conhecido o lugar da infração.

Também nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

**EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL. QUEIXA-CRIME. CRIME DE DIFAMAÇÃO. LEGITIMIDADE PARA A AÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. COMPETÊNCIA. CRIME FORMAL. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DO FATO. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. EXAME DE PROVA. IMPROPRIEDADE.**

(...)

- Em se tratando de crimes contra a honra, cuja configuração independe da efetiva consumação do delito, não se aplica a competência *ratione loci*, mas a do domicílio ou residência do réu, segundo a regra do artigo 72, do Código de Processo Penal. (STJ. RHC 9.563-SP. Rel. Min. Vicente Leal) Grifei e destaquei

Pelas razões expostas, na esteira do Parecer Ministerial, julgo procedente o conflito negativo de competência, definindo como competente para processar e julgar este feito o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Soure, nos termos anteriormente expostos.

É o voto.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José



---

Ferreira Nunes.

Belém, 26 de fevereiro de 2018.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS  
Relator